



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000383640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0011116-13.2023.8.26.0223/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante ELICIA NASCIMENTO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 0011116-13.2023.8.26.0223/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Elicia Nascimento dos Santos

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juízo de origem: 4ª Vara Cível do Foro de Guarujá da Comarca de Guarujá

Voto 6412-EMN-dar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Alegação de omissão quanto à extinção do cumprimento e à aplicação de astreintes. Inexistência de vícios elencados no art. 1.022 do CPC. Acórdão que analisou de forma clara e fundamentada a inaplicabilidade da multa coercitiva, diante do cumprimento da obrigação e da possibilidade de sua revisão pelo juízo de origem. Embargos opostos com nítido caráter infringente. Inviabilidade de rediscussão da matéria. **EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível interposto por Elicia Nascimento dos Santos contra o r. acórdão de fls. 115/119 que negou provimento ao recurso de apelação interposto, mantendo a extinção do cumprimento de sentença.

Sustenta a apelante, em síntese, que haveria omissão quanto à extinção e a aplicabilidade de astreinte diante da recalcitrância da parte adversa.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

O recurso não comporta provimento.

O v. acórdão não apresenta lacunas, omissão, obscuridade ou defeito passível de correção, uma vez que bem decidiu a questão relacionada ao feito, mencionando os próprios fundamentos da r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

sentença, os quais foram adotados com razão de decidir pela douta Turma Julgadora.

A decisão embargada abordou claramente as razões pela não aplicação da *astreinte*, destacando a possibilidade do juízo *a quo* revê-la de ofício diante do cumprimento da obrigação.

Portanto, se há divergência quanto à interpretação dada no v. acórdão, cabe-lhes manejar recurso com potencialidade de revê-lo, que não consta possível através destes embargos de declaração, sendo expressamente vedada a inovação recursal. Frise-se que o fundamento dos embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, está no esclarecimento da decisão. Assim, está evidente a intenção puramente infringente do recorrente que pretende a alteração do v. Acórdão.

Os embargos foram interpostos com a finalidade de simples reexame da matéria julgada, sem qualquer motivo relevante para isso, de forma que o presente recurso causa efeito protelatório ao encerramento da lide ou ao processamento de eventuais recursos às instâncias superiores

Posto isso, rejeitam-se os embargos de declaração interpostos.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica